

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 575, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a permissão de uso comercial da área que especifica, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso comercial com atividade de prestação de serviços do tipo oficinas de serviços especializados de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação - PLL - na área de dois hectares situada na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, conforme as seguintes especificações:

I - localização - encontra-se descrita na escritura pública de compra e venda, lavrada no cartório do 2º Ofício de Notas de Brasília, na folha 47 do Livro 793, registrada no cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no Livro Registro Geral sob o número R/1 - matrícula 86487, como segue - "gleba de terra contendo 2,00 hectares, com a seguinte configuração: marco M-21, cravado no limite da faixa de domínio da rodovia, seguindo o rumo 76º NO e distância de 100,00 metros, até o marco M-23, daí defletindo à direita, rumo de 26º NE, distância de 200,00 metros, confrontando com Álvaro Alberto de Araújo Sampaio, até o marco M-24, cravado na margem da Estrada Real; daí defletindo à direita, pela estrada, rumo 76º SE, distância de 100,00 metros até o marco M-22, daí defletindo à direita, rumo de 26º SO, distância de 200,00 metros, confrontando com terras da Madeireira Soberana, até o marco M-21, ponto de partida destes limites.";

II - usos permitidos - os descritos na NGB - 4, de janeiro de 1997:

a) obrigatório: uso comercial com a atividade comércio de bens (varejista) do tipo combustíveis líquidos e lubrificantes;

b) complementares:

1. uso comercial com atividades de comércio de bens (varejista) dos tipos restaurantes e similares, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, alimentos congelados e outros fornecedores de alimentos preparados; artigos de primeira necessidade dos tipos farmacêuticos, de higiene, de papelaria, de utilidade doméstica, para fotografia, cinema, vídeo, caça, pesca e *camping*; produtos artesanais, antiguidades, *souvenirs* e artigos de tabacaria;

2. uso comercial com atividade de prestação de serviços dos tipos serviços de emergências de conservação e reparação de veículos automotores; serviços de turismo, hotéis e similares.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias, definidas as normas de edificação, uso e gabarito da área.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1998.